



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001861/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO SÁ BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - VERBA TRABALHISTA.

As verbas trabalhistas isentas de imposto sobre a renda são as indenizações e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado nos autos que no rendimento tributável informado em DIRF pela fonte pagadora estão inclusos, erroneamente, valores isentos na forma da legislação aplicável, fica descaracterizada a omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canario da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/65) interposto em 23 de junho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), (fls. 52/54), do qual o Recorrente teve ciência em 26 de maio de 2009 (fls.56), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 6/14, lavrado em 02 de março de 2006, em decorrência de Omissão Parcial de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, e por informar imposto de Renda Retido na Fonte maior que aquele declarado pela empresa na DIRF, formalizando-se a exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.916,45 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – IRRF INFORMADO A MAIOR

Considera-se omissão de rendimentos quando o declarante não informa corretamente os valores declarados pela fonte pagadora na DIRF.

As deduções efetuados à título de Imposto de Renda Retido na Fonte são passíveis de glosa, quando não comprovadas pelo declarante.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 60/65), onde alega, em síntese, que, os valores do aviso prévio indenizado (R\$ 15.088,79) e do 13º Salário Indenizado (R\$ 1.257,39), que totalizam R\$ 16.346,09, foram considerados, equivocadamente, como rendimentos tributáveis contrariando o Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999 que, em seu Capítulo II – Rendimentos Isentos ou não Tributáveis – Seção I – Rendimentos Diversos, artigo 39, Inciso XX, estabelece que esses valores não entrarão no cômputo do rendimento bruto. Objetivando fazer comprovação dos equívocos constantes na DIRF, fez carrear aos autos documentos probatórios dos argumentos apresentados.

É o relatório.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 100, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheiro GILVanci ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à inclusão na DIRF, como rendimento tributável, de verbas trabalhistas, alusivas a indenização compensatória recebida pelo sujeito passivo, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Assiste razão o Recorrente. Compulsando-se os autos se vê que efetivamente os valores concernentes ao Aviso Prévio Indenizado e o 13º Salário Indenizado foram inclusos indevidamente pelo empregador como rendimentos tributáveis. Em homenagem ao princípio da verdade material não há como refutar a realidade dos elementos de prova na fase recursal para o deslinde da controvérsia. A isenção das verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho encontra-se determinada no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, nos seguintes moldes:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Destarte, a indenização que se vê isenta do imposto sobre a renda deve ser aquela que observe a lei trabalhista, o que ocorre na espécie, cujos números são demonstrados no seguinte quadro:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MENSAIS	
MÊS	VALOR
jan/01	6.937,84
fev/01	2.704,94
	4.150,05
	8.300,12
mar/01	11.299,08
abr/01	13.181,38

mai/01	10.170,65
TOTAL 1	56.744,06

RESCISÃO CONTRATUAL JUNHO/2001	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
Férias vencidas	15.088,79
Férias proporcionais 4/12 avos	5.029,56
1/3 Salário sobre férias	6.706,11
Comissões	33.081,01
Horas extras remuneradas	6.616,20
Prêmio	23,00
Saldo Salário	461,08
SUBTOTAL	67.005,75
RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS	
Aviso Prévio Indenizado	15.088,79
13º Salário Indenizado 1/12 avos	1.257,39
SUBTOTAL	16.346,18

TOTAL 2 - VLR BRUTO RESCISÃO	83.351,93
-------------------------------------	------------------

TOTAL (1+2)	140.095,99
--------------------	-------------------

Percebe-se, pois, que o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora, de fato, incluiu como valores tributáveis os de natureza isenta, explicitados em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Forçoso concluir, portanto, pela descaracterização da omissão de rendimentos apurada no lançamento de ofício, no valor de R\$ 16.346,09.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir o valor de R\$ 16.346,09 da base tributada como omissão de rendimentos pelo lançamento.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator